

PROJETO DE LEI N.º 213/XVI/1ª

ESTABELECE A AMNISTIA PELO INCUMPRIMENTO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE PORTAGENS

Exposição de motivos

O Bloco de Esquerda tem defendido a eliminação da cobrança de portagens em autoestradas e vias rápidas, nomeadamente nas ex-SCUT, como uma medida estratégica que assenta nos princípios da solidariedade, da defesa da coesão social, da promoção da melhoria das acessibilidades territoriais, como instrumento essencial de desenvolvimento sustentável e consagração do direito à mobilidade como estruturante de uma democracia moderna. Porém, sucessivos governos e maiorias ou geometrias parlamentares têm impedido que tal se concretizasse.

No entanto, e mantendo o Bloco de Esquerda a sua posição de fundo quanto a esta matéria, constatamos ainda que a Lei n.º 25/2006 de 30 de junho, que aprovou “o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem”, tem conduzido a enormes injustiças e a um abuso que, desde há largos anos, tem sido levado a cabo sobre muitos contribuintes no que toca a multas e processos de execução por pequenas dívidas relativas a taxas de portagem não pagas.

Com efeito, o atual regime sancionatório tem-se mostrado completamente injusto, desproporcional e violento e tem conduzido a cobranças absurdas de valores exorbitantes e à aplicação de uma violência fiscal completamente desproporcional.

São inúmeras as queixas por parte de contribuintes a este respeito, nomeadamente no que diz respeito aos montantes cobrados, à falta de notificação para pagamento por parte das entidades gestoras e concessionárias e à impossibilidade prática de reagir a um

processo desta natureza. Com efeito, ao valor da portagem e da respetiva coima acrescem as custas de processo e juros, pelo que a penalização por uma contraordenação tão leve se torna rapidamente absurda e desproporcional. Casos há em que o valor da quantia exequenda cobrado pela Autoridade Tributária representa um aumento de 3325% em relação ao valor inicialmente em dívida. Acresce que, tratando-se de processos de contraordenação e de execução fiscal, o valor final a pagar passa para a ordem das centenas ou mesmo milhares de euros, habitualmente com lugar à penhora de bens do contribuinte. Além disso, uma vez que a passagem por cada pórtico origina um processo de execução fiscal, os contribuintes são confrontados com vários processos de execução fiscal para o mesmo trajeto realizado, com multas e custas multiplicadas por vários processos, o que resulta em valores verdadeiramente exorbitantes e desproporcionais. É que, apesar de a Autoridade Tributária ter o dever de apensar os vários processos pendentes contra o mesmo contribuinte, a verdade é que não o tem feito, com grave prejuízo para este.

Para além desta questão, também se verificam obstáculos e dificuldades impostas aos contribuintes para reagir a este verdadeiro confisco. Desde logo existem problemas no que se refere à notificação por parte das entidades gestoras e concessionárias dos montantes a pagar. Com efeito, em muitos casos os contribuintes nunca receberam qualquer notificação na fase inicial do processo, sendo confrontados com a cobrança já em fase de execução fiscal. Significa isto que já não lhes assiste sequer a possibilidade de reclamar do valor alegadamente em dívida, pois, na realidade, e de acordo com a atual lei, a liquidação do “tributo” já se encontra cristalizada. Por outro lado, e caso o contribuinte pretenda reagir no processo, através de oposição à execução, terá que pagar uma taxa de justiça no valor de 306€, a que acrescerão as despesas com o mandatário forense a que terá que recorrer, sendo certo que o processo poderá prolongar-se por vários anos nos Tribunais Administrativos e Fiscais.

O resultado deste regime sancionatório e deste calvário processual está à vista e é sentido por milhares de pessoas que estão a ser notificadas pela Autoridade Tributária para pagar centenas e milhares de euros de coimas, custas e juros de pequenas dívidas de euros ou dezenas de euros de taxas de portagens. Estes processos, que podem perdurar por anos, têm conduzido famílias e empresas a graves dificuldades e, não poucas vezes, a uma situação de insolvência, vendo os seus rendimentos e bens penhorados por pequenas

dívidas relativas a taxas de portagem que, de forma completamente desproporcional e violenta, se transformaram em dívidas fiscais de centenas ou milhares de euros.

Acresce que os montantes relativos a portagens são receitas das concessionárias, pelo que nunca deveria ser o Estado a cobrá-los. Mais, estando os serviços da Autoridade Tributária assoberbados a instruir e conduzir milhares de processos para recuperação de créditos de entidades privadas, deixam de ter meios para levar a cabo aquela que é a sua principal incumbência: investigar e combater a fraude e a evasão fiscal.

Significa que este sistema não serve o interesse público, nem o Estado, nem serve às cidadãs e aos cidadãos.

Por estas razões foi aprovada na legislatura passada a Lei n.º 27/2023 de 4 de julho, que alterou o valor das coimas aplicáveis às contraordenações ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens. Este diploma veio alterar os limites mínimo e máximo das coimas, bem como determinar que, caso as infrações sejam praticadas pelo mesmo agente, no mesmo mês, através da utilização do mesmo veículo e na mesma infraestrutura rodoviária, o "valor máximo da coima é o correspondente ao de uma única contraordenação", sendo o valor mínimo referido "correspondente ao cúmulo das taxas de portagem, não podendo ser cobradas custas de valor superior às correspondentes a uma única contraordenação". Estabeleceu, ainda, uma norma transitória nos termos da qual aos processos de contraordenação e aos processos de execução pendentes à data de entrada em vigor se aplica "o regime que, nos termos da lei geral, se afigura mais favorável ao arguido ou ao executado".

Esta lei mereceu o voto favorável do Bloco de Esquerda por ser um passo no sentido certo. No entanto, entendemos que não resolve todas as questões com que os cidadãos se deparam, nomeadamente os relativos à prática de não apensação dos processos pelos Serviços de Finanças. Com efeito, a Administração Tributária já estava legalmente obrigada a apensar os diversos processos de mesma natureza e relativos ao mesmo cidadão e não o fazia. Significa que a nova previsão da Lei n.º 27/2023 de 4 de julho relativa à prática da mesma infração da mesma infração, no mesmo mês, pelo mesmo agente e na mesma infraestrutura, seguirá o mesmo curso. Continuarão a ser abertos vários processos ao mesmo cidadão, esvaziando a lei de qualquer efeito prático. Também não resolve as questões relativas à falta de notificação dos cidadãos pelas concessionárias, aos juros cobrados ou aos elevados custos para reagir judicialmente a um processo desta

natureza. Significa isto que outras alterações à lei são necessárias. Não obstante, a situação impõe outro tipo de medidas, que tenham efeitos imediatos na vida dos cidadãos e no funcionamento da Autoridade Tributária.

Por um lado, é imperioso reparar os danos daqueles cidadãos e cidadãs que foram apanhados na malha de uma lei que é um verdadeiro confisco e, por outro, libertar a Autoridade Tributária de milhares de processos que nunca deveriam ter sido por esta conduzidos. Não pode o Estado continuar a lesar os seus contribuintes patrocinando e custeando a cobrança de dívidas de entidades privadas quando deveria alocar os seus recursos para investigar e combater a fraude e a evasão fiscal.

Por estas razões, e por forma a corrigir tamanho abuso, o Bloco de Esquerda vem, pelo presente projeto de lei, apresentar uma amnistia fiscal a todos os contribuintes que tenham processos fiscais relativos ao não pagamento de taxas de portagem.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define, com efeitos imediatos, a amnistia fiscal extraordinária para processos de contraordenação e de execução fiscal, bem como para aplicação das respetivas coimas, juros, tributos, custos administrativos e custos processuais, no âmbito da aplicação da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, e respetivas alterações.

Artigo 2.º

Amnistia fiscal para processos levantados por incumprimento do pagamento de taxas de portagem

1 - Consideram-se extintas as obrigações tributárias exigíveis até à data da aprovação da presente lei decorrentes do não pagamento da taxa de portagem, ao abrigo da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho.

2 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se obrigações tributárias os custos administrativos, tributos, custos processuais, coimas e juros exigíveis até à data da aprovação da presente lei decorrentes do não pagamento de taxas de portagem.

3 - Consideram-se extintas todas as responsabilidades por infrações tributárias exigíveis até à data da aprovação da presente lei decorrentes de processos de contraordenação e processos de execução fiscal instaurados ao abrigo da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho.

4 - Consideram-se extintos todos os procedimentos e processos de cobrança coerciva pendentes até à data da aprovação da presente lei, resultantes de processos de contraordenação e de processos de execução fiscal decorrentes do não pagamento da taxa de portagem, ao abrigo da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho.

5 - A amnistia prevista nos números anteriores aplica-se a todos os contribuintes, nomeadamente pessoas singulares ou pessoas coletivas.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.

Assembleia da República, 25 de julho de 2024.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Marisa Matias;

Joana Mortágua; José Soeiro; Mariana Mortágua;